



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<u>Processo TC Nº 03812/03</u> <u>Documento 06409/05</u>

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cuité. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO APL TC 5/5 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03812/03, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Fabiano Valério de Farias Fonseca; b) declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cuité, exercício de 2004, no que tange a: a) gastos com pessoal; b) envio dos RGF ao Tribunal; c) manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; d) despesas totais do Poder Legislativo; e) suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; e o não atendimento no que se refere à correta elaboração e publicidade dos instrumentos de gestão fiscal e à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

São relevadas as irregularidades atinentes à ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores; a superação do limite de gastos do Poder Legislativo, com excesso de apenas 0,3%; o déficit orçamentário de R\$ 1.895,09 e a ausência de conciliação bancária em relação ao saldo apresentado em extrato. Relativamente à primeira delas, a Lei nº 10.887/04 passou a vigorar no último trimestre de 2004 e esta Corte tem decidido por dispensar a falha quando da análise das Contas deste exercício.

Com relação à despesa de R\$ 5.700,00 com jantar de confraternização, o Relator não há nenhuma irregularidade no fato.

No RGF do 2º semestre foram omitidos os valores de consignações e Restos a Pagar, além de existir diferença entre o valor da Receita Corrente Líquida ali apresentado e o consignado na Prestação de Contas, evidenciando falhas formais na elaboração daquele relatório. A publicação dos demonstrativos fiscais se deu em murais da Prefeitura e Câmara Municipais. Entretanto, o interessado teria que apresentar as devidas declarações comprobatórias.

Constataram-se quanto aos valores dos subsídios dos vereadores informados no SAGRES e aqueles constantes da PCA, tendo a Auditoria considerado estes últimos quando da aferição dos limites legais e constitucionais.

A emissão de cheques sem fundos deve ser combatida, por demonstrar desorganização administrativa e financeira e afrontar o interesse público. Das duas devoluções constatadas, resultou o pagamento no valor ínfimo de R\$ 20,70 em taxas e tarifas bancárias e não houve manifestação do defendente a respeito do fato.

As despesas não licitadas estão dividas em: assessoria jurídica no valor de R\$ 10.915,00, cuja contratação se deu mediante inexigibilidade de licitação e locação de imóvel no valor de R\$ 8.400,00, em que se fez uso do permissivo da Dispensa expresso no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 08 de agosto de

Conselheiro Allyes Viana

Conscheiro Flávio Sátiro Fernandes

André Carlo Torres Pontes Procurador Geral em exercício



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<u>Processo TC Nº 03812/03</u> Documento 06409/05

#### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité, presidida pelo Vereador Fabiano Valério de Farias Fonseca, relativa ao exercício de 2004.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

- 1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- 2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 381.000,00;
- 3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 4. incompatibilidade de informações da PCA com o RGF e o SAGRES;
- 5. ausência de comprovação da publicidade dos RGF;
- 6. déficit orçamentário no valor de R\$ 1.895,09;
- 7. insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 33.450,04;
- 8. descumprimento de limite de despesa total do Poder Legislativo;
- 9. despesas não licitadas no valor de R\$ 19.315,00, representando 5,04% da despesa total;
- 10. recolhimento a menor das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, bem como ausência de retenção e recolhimento daquelas incidentes sobre os subsídios dos vereadores:
- 11. ausência de conciliação bancária em relação ao saldo apresentado em extrato bancário;
- 12. despesa irregular com jantar de confraternização, no valor de R\$ 5.700,00;
- 13. emissão de cheques sem fundos.

Notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 165/168.

Ao analisar as razões, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade referente à superação de limite de gastos com folha de pagamento, mantendo o entendimento quanto aos demais itens.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer da Procuradora Ana Teresa Nóbrega opina para que o Tribunal:

- emita parecer declarando o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal;
- julgue regulares as contas.

Após a manifestação do Órgão Ministerial, a Auditoria realizou complementação de instrução à fl. 187, o que elidiu as irregularidades relativas à insuficiência financeira e ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

É o Relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<u>Processo TC Nº 03812/03</u> Documento 06409/05

#### VOTO

Podem ser relevadas as irregularidades atinentes à ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores; a superação do limite de gastos do Poder Legislativo, com excesso de apenas 0,3%; o déficit orçamentário de R\$ 1.895,09 e a ausência de conciliação bancária em relação ao saldo apresentado em extrato. Relativamente à primeira delas, a Lei nº 10.887/04 passou a vigorar no último trimestre de 2004 e esta Corte tem decidido por dispensar a falha quando da análise das Contas deste exercício.

Com relação à despesa de R\$ 5.700,00 com jantar de confraternização, o Relator não vê nenhuma irregularidade no fato.

No RGF do 2º semestre foram omitidos os valores de consignações e Restos a Pagar, além de existir diferença entre o valor da Receita Corrente Líquida ali apresentado e o consignado na Prestação de Contas, evidenciando falhas formais na elaboração daquele relatório. A publicação dos demonstrativos fiscais se deu em murais da Prefeitura e Câmara Municipais. Entretanto, o interessado teria que apresentar as devidas declarações comprobatórias.

Foram constatadas divergências quanto aos valores dos subsídios dos vereadores informados no SAGRES e aqueles constantes da PCA, tendo a Auditoria considerado estes últimos quando da aferição dos limites legais e constitucionais.

A emissão de cheques sem fundos deve ser combatida, por demonstrar desorganização administrativa e financeira e afrontar o interesse público. Das duas devoluções constatadas, resultou o pagamento de R\$ 20,70 em taxas e tarifas bancárias e não houve manifestação do defendente a respeito do fato.

As despesas não licitadas estão dividas em: assessoria jurídica no valor de R\$ 10.915,00, cuja contratação se deu mediante inexigibilidade de licitação e locação de imóvel no valor de R\$ 8.400,00, em que se fez uso do permissivo da dispensa expresso no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela REGULARIDADE da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Fabiano Valério de Farias Fonseca e declare o **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cuité, exercício de 2004, no que tange a: **a)** gastos com pessoal; **b)** envio dos RGF ao Tribunal; **c)** manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; **d)** despesas totais do Poder Legislativo; **e)** suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; e o **não atendimento** no que se refere à correta claboração e publicidade dos instrumentos de gestão fiscal e à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Cons. Flávio Sáfiro Fernandes